

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO
CNPJ: 01.611.536/0001-06
Rua: Henrique Osvaldo Pukal, 80-N, Centro
CEP: 98.895-000 Senador Salgado Filho – RS
Fone: (55) 614-1195 / 614-1202 Fone/Fax: (55) 9971-0705

DECRETO MUNICIPAL Nº 138/2003

De 30 De Dezembro de 2003

HOMOLOGA A REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 512/2003 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003 QUE INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO E ESTABELECE A RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal do município de Senador Salgado Filho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. nº 53 da Lei Orgânica Municipal e atendendo ao disposto no art. 15 da Lei municipal nº 512/2003 de 26 novembro de 2003;

DECRETA:

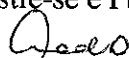
Art. 1º - Fica homologado o regulamento da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e da responsabilidade tributária da contribuição, no Município de Senador Salgado Filho atendendo ao que dispõe a Lei Municipal nº 512/2003 de 26 de novembro de 2003, anexo a este Decreto.

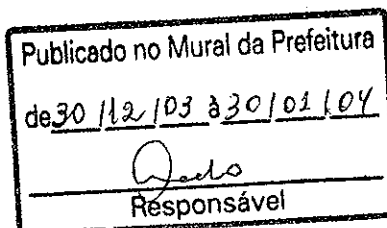
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

SENADOR SALGADO FILHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, EM 30 DE DEZEMBRO 2003, 8º ANO DA EMANCIPAÇÃO.


MENO ADOLFO SCHUUR
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Claudete T. P. do Prado
Secretária de Administração





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO
CNPJ: 01.611.536/0001-06
Rua: Henrique Osvaldo Pukal, 80-N, Centro
CEP: 98.895-000 Senador Salgado Filho – RS
Fone: (55) 614-1195 / 614-1202 Fone/Fax: (55) 9971-0705

REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP NO MUNICÍPIO DE SENADOR SALGADO FILHO

O prefeito Municipal de Senador Salgado Filho no exercício da prerrogativa estabelecida pela Lei Municipal nº 512/2003 de 26 de Novembro DE 2003, que “ institui a Contribuição para o Custeio do serviço de Iluminação Pública - CIP”, estabelece, por este instrumento, as regras para o lançamento, arrecadação, depósito e pagamento por parte da Concessionária de Energia Elétrica e pagamento das despesas de consumo da iluminação pública e de arrecadação do tributo pelo Município de Senador Salgado Filho.

DA INSTITUIÇÃO E DO DESTINO.

Art. 1º - A Lei Municipal nº 512/2003 de 26 de novembro de 2003, atendendo ao disposto no art. 149-A, da Constituição da República, institui no município a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, que será lançada, arrecadada e paga pela Empresa Concessionária de Energia Elétrica RGE Rio Grande Energia e Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Fronteira Noroeste – COOPERLUZ, em sua área de abrangência na circunscrição municipal.

Art. 2º - Os recursos provenientes da arrecadação e pagamento da contribuição destinam-se:

I – prioritariamente ao pagamento de energia elétrica das vias, logradouros e locais de uso comum da população;

II – a ampliação, melhoria, conservação e instalação das redes de iluminação pública no município.

DO FATO GERADOR

Art. 3º - A contribuição tem como fato gerador o consumo de energia elétrica, por pessoa natural ou jurídica localizada na área urbana do município ou no interior do município, que é beneficiada com o serviço de iluminação pública.

DA INCIDÊNCIA

Art. 4º - A contribuição incide sobre o consumo de energia elétrica, correspondente ao percentual estabelecido sobre cada uma das contas regularmente cobradas de todos os usuários do produto energia elétrica fornecido pela concessionária, conforme o art. 3º deste regulamento.

DA BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 5º - A base de calculo da contribuição é o valor mensal do consumo total de energia elétrica, cobrado pela concessionária distribuidora, de acordo com o art. 5º da Lei municipal 512/2003.

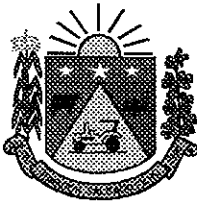
Art. 6º - A alíquota será de 5% (cinco por cento) constante na fatura emitida pela Empresa Concessionária Distribuidora do Produto. (deduzido o valor do ICMS).

Parágrafo Único – No caso da emissão de mais de uma fatura de energia para uma mesma unidade, em um período de consumo, será observado a imunidade tributária que levará em conta o somatório de todas as faturas.

DA ARRECADAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 7º - O tributo será arrecadado pela concessionária, juntamente com a fatura mensal de energia elétrica de cada usuário, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º - O município encaminhará à concessionária, sempre que houver alterações, com a antecedência mínima de trinta dias, as situações de isenções ou imunidades para exclusão do lançamento do tributo nas respectivas faturas de energia elétrica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO
CNPJ: 01.611.536/0001-06
Rua: Henrique Osvaldo Pukal, 80-N, Centro
CEP: 98.895-000 Senador Salgado Filho – RS
Fone: (55) 614-1195 / 614-1202 Fone/Fax: (55) 9971-0705

Art. 9º - A concessionária arrecadará o valor da contribuição e o depositará em conta corrente do município, especialmente aberta para esse fim, até o quinto dia útil subsequente ao mês da arrecadação.

Art. 10. - A concessionária de energia elétrica emitirá a fatura mensal do consumo do ente público, com a iluminação pública, repassando-a ao Município em prazo não inferior a quinze dias do vencimento.

Parágrafo Único – O município realizará a verificação e revisão dos valores correspondente à despesa e, sendo estes aceitos, empreenderá os procedimentos legais de empenho, autorizando o pagamento à concessionária.

Art. 11. - Sem prejuízo do estabelecido no art. 5º da Lei 512/2003 o município poderá acumular em uma mesma data de vencimento mais de uma competência mensal, comunicando previamente a Concessionária para adoção das providências operacionais.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput os valores lançados na fatura de energia identificarão a competência a que se referem, mantendo o contribuinte informado.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 12. - Compreende-se entre os encargos da concessionária:

I – o lançamento mensal e de forma destacada do valor da contribuição, na fatura do consumo de energia elétrica dos consumidores ativos.

II – efetuar o lançamento do valor, de acordo com o que estabelece o art. 5º da Lei Municipal nº 512/2003 e, transcrita no art. 5º deste Regulamento:

III – arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à contribuição.

IV – repassar o valor da arrecadação da contribuição nos termos do art. 8º.

V – enviar mensalmente uma planilha com a relação dos contribuintes com valores pagos e não pagos.

Parágrafo Único – É de responsabilidade do município a cobrança, pelos meios que dispuser, dos valores inadimplidos, bem como a execução de encargos moratórios de acordo com a legislação municipal.

Art. 13. - A competência para tributar, isentar ou excluir, é exclusiva do Município.

Art. 14. - O município responderá a quaisquer questões de origem legal, relativas à contribuição.

Parágrafo Único – Na relação contribuição e consumidor, a concessionária de energia elétrica fornecedora do município, atua como sujeito passivo responsável.

Art. 15. - ocorrendo alterações na legislação instituidora da contribuição que impliquem na alteração de sua cobrança, o município comunica à Concessionária no prazo mínimo de 30 dias antes da implementação.

Art. 16. - A obrigação da concessionária de arrecadar e pagar o valor correspondente à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública é impositiva, com fulcro na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Art. 17. - O presente regulamento entra em vigor em 1º de Janeiro de 2004.

Senador Salgado Filho, 30 de dezembro de 2003.


MENO ADOLFO SCHUUR
PREFEITO MUNICIPAL